DELIBERAÇÃO AC00 - 1966/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/07119/2017
PROTOCOLO	: 1806645
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN E KENEDE BARBOSA DE AMORIM
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO – AÇÕES E POLÍTICAS EM PROL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – NÃO EVIDENCIAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – DESÍDIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

O orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao constatar a inexistência de ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, o que evidencia o não atendimento das exigências constitucionais e demais legislações específicas, e impõe recomendação ao atual gestor para que as implemente, de forma prioritária, evitando que a ressalva se repita.

O gestor responsável que, devidamente intimado a se manifestar para esclarecimentos, não se pronuncia demonstra claro desleixo e desídia para com as políticas públicas do setor e ao chamamento deste Tribunal de Contas, conduta esta que o sujeita à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** da prestação de contas anual, **exercício de 2016**, do **Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão**, responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin e do Senhor Kenede Barbosa de Amorim, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, pela **aplicação de multa** de **100 (cem) UFERMS, ao Senhor Rogério Rodrigues Rosalin;** pela **determinação** ao gestor para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial e; pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Rogério Rodrigues Rosalin e do Senhor Kenede Barbosa de Amorim, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 28.4.2017.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo os autos receberam a Análise nº 13124/2017, f. 35-36, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, e verificou a inexistência de movimentação financeira no exercício, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário – f. 27 a 29 e a Declaração de Inocorrência de Movimento firmada pelo Contador responsável, à f. 9. E concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescência de Figueirão**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal, seja arquivada, visto a ausência de objeto para julgamento, com fundamento no Artigo 10, § 1º, Inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho nº 68811/2017, f. 38 a 40, em que requereu a intimação do Responsável para se manifestar, justificando a ausência de movimento na referida unidade gestora, indicando, também, *"quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2016 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no município de Figueirão, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área"* por entender que devam ser aferido o contido na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* – Prefeito Municipal à época (2016), para se manifestar acerca dos questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 5662/2018, f. 41-42.

Intimado conforme Termo de Intimação nº 5075/2018, f. 43, o responsável não se manifestou conforme certidão de f. 46, motivando a declaração da sua revelia aos oito de junho de 2018.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento da tramitação, o parquet ressaltou que, diferentemente dos demais casos em que opina

pelo arquivamento do processo ante a inexistência da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras, neste caso, por se tratar de um Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a matéria justifica um olhar diferenciado, embasado nas disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca que conforme entendimentos firmados em outros Tribunais de Contas, o orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória.

Ainda que intimado a esclarecer e informar a ausência de movimentos dos recursos destinados à proteção da criança e do adolescente à esta Corte de Contas, o responsável não se manifestou, deixando uma lacuna quanto à informação sobre quais ações específicas o Município de Figueirão tenha desenvolvimento visando ao atendimento dos direitos e garantias desses menores.

O Ministério Público de Contas entendeu que, desse modo, o município tenha se omitido quanto às exigências determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que afastou, inclusive, a incidência da fiscalização a ser exercida pelo controle social, de competência dos Conselhos Municipais no presente caso.

Em consequência, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalvas e determinação para os atuais gestores implementem de forma imediata e prioritária, políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e do adolescente, em obediência ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, tendo como responsável o Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, que exercia o cargo de Prefeito Municipal e do Senhor

Kenede Barbosa de Amorim, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou a tempestividade na remessa dos documentos, e, verificando a inexistência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, entendeu que os autos devam ser arquivados.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas se posicionou no sentido de que o responsável se manifestasse sobre a ausência da dita movimentação, por se tratar de Fundo Municipal com atribuições voltadas ao atendimento da criança e do adolescente e a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nessa área.

Ato contínuo, determinei a intimação do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* responsável pelo Município de Figueirão, visando ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, tendo sido emitido o Termo de Intimação de f. 43.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou, foi declarada a sua revelia consoante se observa do despacho de oito de junho de 2018, f. 46.

Retornando ao Ministério Público de Contas o *parquet* se posicionou pelo julgamento como contas regulares com ressalvas em face da não evidenciação das ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, em razão da não aplicação dos recursos públicos através deste Fundo Municipal, impossibilitando, inclusive, a fiscalização a ser exercida pelo controle social, de competência dos Conselhos Municipais e determinações aos atuais responsáveis.

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Prefeito Municipal do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, deixou de atender às exigências contidas no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, razão das ressalvas destacadas pelo Ministério Público de Contas.

E mais. Tendo sido chamado por esta Corte de Contas a se manifestar, esclarecendo as ações realizadas no exercício para atendimento às demandas voltadas à criança e do adolescente no município, o responsável não se pronunciou, demonstrando claro desleixo e desídia para com as políticas públicas do setor e ao chamamento deste Tribunal de Contas.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, com aplicação de multa ao Gestor por sua desídia conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, no parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016**, do **Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão**, responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, c/c o art. 184, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 5.12.2018;

2- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**, CPF nº 849.189.001-78, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 181, inc, I, c/c o § 4º, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 5.12.2018, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto;

3- Pela **DETERMINAÇÃO** a que o gestor citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

5- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do

artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa, recomendação e determinação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SR
SETAC.APT/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;